

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ANA FLAVIA MESSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Lucas Gonçalves da Silva, Ana Flavia Messa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-300-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

### **Apresentação**

#### **Direitos e Garantias Fundamentais I**

Honrados e gratos, apresentamos os trabalhos defendidos no GT 43 do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025.

Temas da ordem de direitos humanos e fundamentais foram debatidos, abarcando problemas endêmicos que precisam ser denunciados e enfrentados.

Foi compartilhada a experiência de grupos de pesquisa e observatórios sociais que abarcam trabalhos com comunidades de pessoas vulneráveis e minoritárias e suas demandas a partir de inércia e/ou aparentes retrocessos legislativos e políticos.

O tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira e os remédios constitucionais, a doutrina constitucionalista, tratados e acordos internacionais, políticas públicas, desafios do dever de julgar, costumes e a jurisprudência, especialmente do STF, foram abordados e discutidos a partir do objetivo comum.

Ilustrativamente, visando demonstrar a relevância dos trabalhos apresentados e seu impacto, importante reflexão, que causou boa discussão, foram as consequências jurídicas da diretriz antecipada de vontade pela negativa de transfusão de sangue e a inexistência de legislação até o momento.

Parcerias entre os setores público e privado, atuação do terceiro setor e dos diversos atores sociais, incluindo as empresas, foram invocadas e apresentadas como exemplo, trazendo como fonte a essencialidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o combate às subnotificações às violações aos direitos fundamentais e humanos.

Recomendamos a leitura e o compartilhamento!

Os Coordenadores:

Ana Flavia Messa - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Centro Universitário Curitiba

## **DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS**

## **FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF THE PRESS AND ITS ETHICAL AND LEGAL LIMITS**

**William Paiva Marques Júnior**

### **Resumo**

Analisam-se os desafios impostos à hermenêutica dos direitos fundamentais na contemporaneidade, a partir do estabelecimento de limites à liberdade de imprensa, que incluiu os paradigmas da eticidade, além das limitações jurídicas. Nesse contexto, a violação aos limites éticos e jurídicos do direito fundamental à liberdade de imprensa apresenta-se como inconstitucional, causando danos morais e materiais indenizáveis, eis que a ordem jurídico-constitucional não contempla a possibilidade de cometimento de abusos. O objetivo da pesquisa é proporcionar um conhecimento sobre a evolução do direito fundamental à liberdade de imprensa, expondo de forma analítica a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao assunto, para estabelecer um nexo de causalidade entre a reparação por violação aos seus limites éticos e jurídicos, no contexto do desenvolvimento da sociedade democrática contemporânea, evidenciando a função social dos direitos fundamentais. A definição clara dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídico-constitucional - como os da inviolabilidade da honra e da imagem – é de fundamental importância para o estabelecimento de parâmetros necessários à identificação das hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais e/ou materiais, conforme se verifica por meio da Repercussão Geral nº. 837 do STF- RE 662055/SP. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Limites, Ético-jurídicos, Liberdade de imprensa, Direito fundamental, Hermenêutica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The challenges imposed on the hermeneutics of fundamental rights in contemporary times are analyzed, based on the establishment of limits on freedom of the press, which included ethical paradigms, in addition to legal limitations. In this context, the violation of the ethical and legal limits of the fundamental right to freedom of the press is unconstitutional, causing moral and material damages that are subject to compensation, since the legal-constitutional order does not contemplate the possibility of abuse. The objective of the research is to provide knowledge about the evolution of the fundamental right to freedom of the press,

analytically exposing the legislation, doctrine, and jurisprudence relevant to the subject, to establish a causal link between compensation for violation of its ethical and legal limits, in the context of the development of contemporary democratic society, highlighting the social function of fundamental rights. A clear definition of the limits of freedom of expression in contrast to other rights of equal legal and constitutional hierarchy—such as the inviolability of honor and image—is of fundamental importance for establishing the parameters necessary to identify the circumstances in which publication should be prohibited and/or the declarant sentenced to pay moral and/or material damages, as verified by General Repercussion No. 837 of the STF- RE 662055/SP. The methodology used is bibliographic research through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and case law. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Limits, Ethical and legal, Freedom of the press, Fundamental right, Hermeneutics

## **1. Introdução**

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são analisados sob o prisma reducionista juspositivista e, portanto, alheio às peculiaridades reverberadas pelos reflexos da função instrumental exercida por sua força viva. A superação desse paradigma exegético-dogmático implica no reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais, o papel de motor do desenvolvimento e aperfeiçoamento hermenêutico da ordem jurídico-constitucional.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos conseqüentes das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades do direito fundamental à liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa carece de limites éticos e jurídicos, porquanto referido direito deve submeter-se às normas de caráter constitucionais, bem como observar a efetivação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, se projetando sobre a integridade da cidadania e da democracia.

O presente trabalho desenvolve um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca da conjuntura dos direitos fundamentais, albergando a delimitação conceitual, abrangência e tutela jurídica. Após, aborda a questão atinente aos conseqüentes dos limites ético-jurídicos ao direito fundamental de liberdade de imprensa, especialmente tomando como parâmetro hermenêutico a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, orientações da jurisprudência do STF, do STJ e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

## **2. Direitos Fundamentais: delimitação conceitual, abrangência e teoria dos limites**

A construção histórica dos direitos fundamentais relaciona-se diretamente à ideia de limitação de poderes estatais, ou seja, vincula-se ao surgimento do Estado

Democrático de Direito, por meio da ampliação da participação direta da sociedade. Por conseguinte, os direitos fundamentais são dotados de historicidade a partir das diversas transformações vivenciadas pelas sociedades e os novos reclamos dos cidadãos.

Para Dieter Grimm (2006, p. 77/78), é verdade que os direitos fundamentais constituem uma forma histórica de proteção jurídica da liberdade e, como tal, situam-se numa longa tradição; contudo, não se deve perder de vista que constituem uma forma específica de proteção jurídica da liberdade que rompeu com os seus antecessores em aspectos essenciais, e que é precisamente dessa ruptura que eles extraíram o seu apelo duradouro até hoje.

Portanto, a afirmação histórica dos direitos fundamentais está inteiramente ligada à garantia dos pressupostos básicos democráticos, no avanço de sociedades cada vez mais abertas à cidadania e inclusivas nos anseios coletivos.

Nessa ordem de ideias, Luigi Ferrajoli (2021, p. 121) assevera que são denominados de direitos fundamentais todos os direitos universais e inalienáveis, diretamente estabelecidos por normas teóricas, aos quais todos têm direito como e somente como pessoas físicas, sejam cidadãos ou pessoas e/ou cidadãos capazes de agir. Sua característica distintiva é a universalidade, o que os torna o elemento constitutivo da democracia constitucional como fundamento da igualdade: da "égalité en droits", como afirma o Artigo 1º da Declaração de 1789.

Consoante Paulo Bonavides (2006, pág. 562), a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado de universalidade inherente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Os direitos do homem ou da liberdade, eram ali “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

No contexto epistemológico do Iluminismo e do Jusnaturalismo, desenvolvido na Europa entre os séculos XVII e XVIII, é que se inicia a ideia conforme a qual o ser humano é dotado de certos direitos inalienáveis e imprescritíveis que posteriormente foram rotulados como “direitos do homem”, posteriormente conhecidos como “direitos humanos”.

A relação que se estabelece entre direitos humanos e direitos fundamentais se traduz na seguinte fórmula: estes são espécies, ao passo que aqueles se

constituem em fundamento de validade (gênero). A doutrina majoritária consagra a distinção consoante a qual o termo “direitos fundamentais” se aplica para a categoria dos direitos do ser humano positivados na esfera do ordenamento constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com dada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e dotada de historicidade, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) surgem e se desenvolvem a partir das Cartas Constitucionais nas quais foram reconhecidos e assegurados, carecedores de implementação pelos Poderes Constituídos dos Estados através de políticas públicas.

Por seu turno, Gregorio Robles (1997, p. 19/20) ensina que os "direitos humanos" ou "direitos do homem", classicamente chamado de "direitos naturais" e na atualidade de "direitos morais", não são, em verdade, autênticos direitos- protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevante critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam "direitos fundamentais" de um determinado ordenamento jurídico.

Os direitos humanos pertencem a todos os povos indistintamente, têm caráter universal, ao passo que os direitos fundamentais encontram-se positivados em dado ordenamento jurídico, por meio de suas normas jurídicas. Não se pode olvidar que as normas jurídicas constituem-se em regras e princípios. Acerca deste contexto histórico, os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais, segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade. O substrato do Estado constitucional contemporâneo é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais e na justiça e nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há outro que lhe seja superior. O Estado Constitucional nele inspirado se acerca da perfeição de seus fins, se estes puderem ser concretizados. Enumeram-se, de último, no campo da batalha da concretização constitucional, cinco dimensões de

direitos fundamentais. A quarta fundamenta nova modalidade de Estado constitucional, qual seja: o Estado constitucional da Democracia participativa (Bonavides, 2004, pág. 47).

Neste arcabouço, a evolução do Estado Democrático de Direito, a sociedade passou a ter a necessidade do direito à informação como um direito consagrado, a ser exercido de forma ética, íntegra e verdadeira. A informação faz parte de uma democracia como forma dos cidadãos participarem mais ativamente da sociedade. A informação consiste no direito de informar e o direito de ser informado, porém, com limites que venham a respeitar os outros direitos fundamentais.

Conforme averba José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 101), deve-se entender que o princípio da dignidade da pessoa humana é o postulado de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Esses preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus atos e atributos.

Em idêntico sentido é o escólio de Jorge Miranda (2008, págs. 197 e 198) conforme o qual a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo direito e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoas e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O ser humano situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do tempo atual encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios disparentes; só na consciência de sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

Alexandre Garrido da Silva (2007, pág. 80) averba que a legitimação da Constituição é alcançada somente quando o seu texto consagra os direitos humanos sob a forma positiva de direitos fundamentais, bem como a participação democrática como principal método para a produção de decisões políticas. O ideal do discurso somente

pode ser institucionalizado em um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos, por um lado, e a democracia, por outro, apesar das inevitáveis tensões, passem definitivamente a constituir uma inseparável unidade conceitual para fins de legitimação da política e do direito nas sociedades pluralistas contemporâneas.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, págs. 418 e 419), a positivação-constitucionalização dos direitos humanos não proíbe que o legislador conforme os seus direitos fundamentais por meio da sua Constituição, mas a base antropológica dos direitos humanos proíbe a aniquilação dos direitos de outros homens – os estrangeiros ou apátridas- designadamente quando essa aniquilação equivale à violação dos limites últimos da justiça.

A formação de uma relação dialógica e dialética intercultural, fundada nos primados do respeito à diversidade e na dignidade dos indivíduos é o primeiro estádio para o reconhecimento de uma ordem internacional baseada nos direitos humanos que reverbera no plano jurídico-constitucional por intermédio dos direitos fundamentais.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- da CF/88) e quando do deslocamento de competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto diante do espírito constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

Sobre o garantismo como superação de problemas comuns, o tratamento diferenciado conferido por meio das políticas públicas inclusivas de aplicabilidade da solidariedade, não vulneram o princípio da isonomia, ao revés, apresentam a finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli (p. 61-69, 1992, p. 61-69): "...Precisamente porque los derechos fundamentales sobre los que se asienta la democracia sustancial están garantizados a todos y a cada uno de manera incondicionada..."

Por seu turno, Luigi Ferrajoli (2011, p. 746/747) assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a

democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso do garantismo.

Para José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 306), a dignidade do homem livre constitui a base dos direitos fundamentais e o princípio da sua unidade material. Se a existência de outros princípios ou valores (inegável numa constituição particularmente marcada por preocupações de caráter social) justifica que os direitos possam ser restringidos (ou os limita logo no plano constitucional), a ideia do homem como ser digno e livre, que está na base dos direitos e que constitui, muito especialmente, a essência dos direitos, liberdades e garantias, tem de ser vista como um limite absoluto a esse poder de restrição.

Observa-se que um novo paradigma de Estado Democrático de Direito está em franca implementação, qual seja: o resgate da cidadania para esclarecer que a política diz respeito a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, centrada em políticas efetivas e includentes.

No Estado Democrático de Direito consagrado pelo Texto Constitucional de 1988, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais consagrados. Ocorre que, ontologicamente, os direitos fundamentais são balizas para a atuação desenfreada do poder estatal e dos poderes privados. Em razão disso, sustenta-se que os direitos fundamentais são limitados em sua abrangência, resguardando tais direitos, sob pena de cometimento de arbítrios, inconstitucionalidades e ilegalidades. Quanto à limitação constitucional da liberdade de expressão, aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade. Sobre o tema das condições de legitimidade das restrições dos direitos fundamentais, vaticina Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, pág. 297): “O pensamento liberal, desde o limiar do constitucionalismo, destacou a necessidade de se estabelecer uma série de barreiras destinadas a

circunscrever o poder do Estado quando se trata de impor limitação aos direitos fundamentais.”

A própria ideia de colisão imediata de direitos fundamentais envolvendo a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade é prevista por José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.271), no sentido de que são possíveis casos de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais. Assim, por exemplo, a liberdade interna de imprensa (art. 38º/2º), que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação, pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a liberdade de criação intelectual e artística(art. 42º/1) é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar (art. 26º).

Sobre os limites aos direitos fundamentais e restrição de direitos, José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1276) estabelece alguns critérios e metodologias na hermenêutica de restrição dos direitos fundamentais, na compreensão da problemática das restrições de direitos, liberdades e garantias exige uma ‘sistematica de limites’, isto é, a análise dos tipos de restrições eventualmente existentes. Aqui vai pressupor-se a seguinte tipologia: (1) restrições constitucionais directas e imediatas, ou seja, restrições diretamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais; (2) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição (reserva da lei restritiva); (3) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, isto é, limites constitucionais não expressos, cuja admissibilidade é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos.”

Em uma hermenêutica voltada à efetividade do Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a noção de controles e limites na eficácia dos direitos fundamentais, especialmente quando verificados abusos e colisões no exercício.

### **3.Limites ético-jurídicos ao direito fundamental de liberdade de imprensa e condições de legitimidade de suas restrições hermenêuticas**

Para Valério Zanone (1998, pág. 1.040), os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente,

portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder.

Por seu turno, revela John E. Nowak (1988, p. 12) que o Judiciário deve decidir que a cláusula de imprensa protege os interesses da sociedade reconhecendo a imprensa (independentemente de como seus membros sejam definidos) como uma entidade com status constitucional que a separa dos poderes do governo. A cláusula de imprensa, assim vista, protege a capacidade da imprensa de desempenhar certas funções em nossa sociedade que estão fora do controle do governo. A cláusula de imprensa cria uma separação implícita de poderes entre o governo e a imprensa, assim como a Constituição de 1787, por implícita, criou o princípio da separação intragovernamental de poderes.

Com tamanha autonomia jurídica e responsabilidade ética, não há que se falar em relativização das ofensas em razão da sua irrogação com base na liberdade de imprensa eis que extrapolam os limites éticos e jurídicos a esse direito garantido pelo Texto Constitucional de 1988, vez que representa violação indenizável por agressão aos direitos fundamentais, direitos da personalidade e sobretudo, a dignidade humana das vítimas.

Conforme o diagnóstico de Sidney Guerra (2005, p. 270), é o velho problema: de um lado a sociedade sente a necessidade de ter uma imprensa digna, precisa, honesta, clara e objetiva e de outro lado temos "os donos da imprensa" preocupados apenas em auferir lucros e confundem a liberdade de imprensa e liberdade de impressão, isto é, a possibilidade de publicar tudo aquilo que é interessante para eles, seja no aspecto político e principalmente o econômico

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que a liberdade de imprensa sirva como um salvo-conduto para práticas agressivas e que aludidas críticas descambem para o campo das agressões indiscriminadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, devendo todos os participantes da publicação de notícias, sempre e em qualquer oportunidade, zelarem pelo respeito aos preceitos e valores consagrados pelo Texto Constitucional de 1988.

Quando se trata da imposição de danos morais por violação aos limites éticos no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, o que se defende não é só a antijuridicidade da censura do direito de liberdade de imprensa, mas também a existência de limites ético-jurídicos das manifestações que devem ser baseadas em

fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressalvando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados, conforme preconizado por José Carlos Vieira de Andrade (2006, p. 273/274):

Os indivíduos, no uso do seu direito ao livre desenvolvimento de personalidade devem poder autodeterminar os seus comportamentos e conduzir os seus comportamentos e conduzir o seu projeto de vida, tal como lhes compete em primeira linha harmonizar e ajustar entre si, no uso da liberdade negocial, os seus direitos e interesses. Essa regra tem, contudo, os seus limites. Não pode admitir-se que na vida social privada as pessoas, mesmo em situação de igualdade, possam ser tratadas ou admitirem ser tratadas como se não fossem seres humanos. Tal seria a negação do axioma antropológico que dá fundamento à própria ideia de direitos fundamentais. Por isso, a dignidade humana, enquanto conteúdo essencial absoluto do direito, nunca pode ser afetada- esta é a garantia mínima que se pode retirar da Constituição.”

Aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

À luz do exposto, Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 80), defende que a dignidade é o fundamento e essência dos direitos personalíssimos:

Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.”

Nesse contexto, a liberdade de imprensa apresenta limites constitucionais, para que não haja desrespeito à honra e imagem das pessoas e das instituições, considerando ainda que não existem direitos fundamentais ilimitados, levando-se em consideração outros direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, força motriz do Estado Democrático de Direito, base axiológica do Texto Constitucional de 1988.

Para Orlando Luiz Zanon Júnior (2010, p. 166), com efeito, pouco importa que a incursão nos direitos de honra, imagem ou privacidade das pessoas tenha sido de pequena dimensão, haja vista que a imprensa não pode invadir a esfera de proteção de outros direitos para propalar inverdades. Neste sentido, a liberdade de imprensa pressupõe a verdade da informação, que é o seu contraponto constitucional.

Tem-se, portanto que o direito fundamental plasmado na liberdade de imprensa não poder ser utilizada como salvaguarda para a prática de atividades ilícitas

ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia, em face do Estado Democrático de Direito ou contra as instituições e seus agentes no exercício regular de suas funções institucionais.

Ontologicamente, a liberdade de imprensa é um valor principiológico disposto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, incisos IV (“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”) e IX (“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”), em que se trata da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão em si na atividade intelectual, artística, científica e comunicativa, em articulação com o teor do art. 220 da CF/88, devendo haver o sopesamento hermenêutico com o disposto no artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” e inciso X: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

É orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, que a *liberdade de imprensa*, esta considerada direito fundamental, todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.

Nesse diapasão, no regime democrático, o direito à liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de macular a honra objetiva ou subjetiva de outrem, pessoa natural ou jurídica. Tem-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade de expressão é imprescindível para o jogo democrático, porém não pode ser utilizado de modo inconsequente ou irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais, bem como as consequências daí advindas. Observa-se, desse modo, que se deve considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão,

---

<sup>1</sup> “Tese de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (STF- RE 1075412 / PE, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, julgamento: 29/11/2023. Publicação: 08/03/2024). (Grifou-se)

visto que se trata de ofensa e que este tipo de manifestação vai em sentido oposto aos preceitos consagrados pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Assim, é consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ- REsp n. 2.066.238/SP, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024), para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Para Sidney Guerra (2005, p. 271 e 272), a liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à privacidade, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades. O "quarto poder" não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por ser tratar de uma cláusula pétrea. Verifica-se que o cidadão inerme, de uma parte, e os grandes meios de comunicação com a massa, de outra, ressalta de imediato a enorme desproporção de forças entre eles. Do que se depreende a urgente tutela do indivíduo para não ser sufocado pelas forças gigantescas da divulgação, aniquilado e impedido no livre desenvolvimento de sua personalidade.

Considerando a insuficiência de abordagens que tratam a liberdade de imprensa como absoluta, torna-se necessária a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito como critério hermenêutico essencial para resolver conflitos entre liberdades comunicativas e direitos da personalidade.

Conforme aduzem Bruno César Lorencini e Wagner Wilson Deiró Gundim (2020, p. 423): "...a crítica contundente é aceitável, mas a veiculação de fatos inverídicos não pode ser tolerada sob a justificativa de liberdade de expressão", especialmente em contextos que envolvam o choque com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Os autores ainda ressaltam que "...não se trata de impedir a livre manifestação, mas de estabelecer limites jurídicos à mentira deliberada e ao uso malicioso de ferramentas de comunicação" (Lorencini; Gundim, 2020, p. 423)

Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, a liberdade de manifestação de imprensa encontra limitação nos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana bem como nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se expressa, havendo notórios limites éticos ao seu exercício, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Sobre a verdade como limite ético ao exercício da liberdade de expressão e de informação, manifesta-se Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 110), conforme o qual, resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias- direito de informar e direito de ser informado-, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão.

Nessa ordem de ideia, manifesta-se Orlando Luiz Zanon Júnior (2010, p. 159), que no exercício de sua função, a imprensa está efetuando comunicação social, por meio de meios de propagação de informações em massa, devendo observar as diretrizes técnicas e deontológicas inerentes ao ofício do jornalismo. Essa diferenciação é crucial, porquanto a comunicação social (propagação de informações em massa), na forma que é tradicionalmente reconhecível pelos receptores da mensagem, não admite a livre manifestação de qualquer pensamento que os controladores, administradores ou jornalistas integrantes da sociedade de mídia queiram repassar. Quando no exercício desta função, a transmissão de ideias deve observar a técnica e a ética jornalísticas e estar voltada à propagação somente da verdade, entendida esta como a aproximação mais próxima da realidade fática quanto possível. Ressalta-se que não se está negado à sociedade de mídia a possibilidade de manifestar seu pensamento, conforme o direito constitucional que também lhe é reconhecido. Ela pode fazê-lo pelas vias adequadas e deixando isto bem claro e expresso para os receptores da mensagem, para que não reste qualquer dúvida de que se trata de uma opinião particular da sociedade empresária, ao invés de uma informação de comunicação social.

Portanto, na hipótese de violação aos limites éticos e jurídicos à liberdade de imprensa, deverá se proceder à responsabilização civil se: (I) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (II) o veículo deixou de observar o

dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Como consectário da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, prevista pelo art. 220 da CF/88, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva, quando violados os limites éticos (compromisso com a verdade) e jurídicos, sob pena de salvaguardar práticas ilícitas e criminosas por profissionais da mídia.

Conforme conclui Renata Peruzzo (2023, pág. 191), sobre o efeito silenciador como risco da regulação das mentiras, é preciso considerar que o convívio em sociedade exige autocontenção, sendo que a liberdade de expressão também se submete ao princípio geral *naeminem laedere*.

Observa-se que a disseminação das *fake news* por órgãos da imprensa é uma ameaça concreta aos direitos fundamentais, à integridade do debate público e à estabilidade do Estado Democrático de Direito. A análise demonstra que a liberdade de expressão, embora protegida como pilar do constitucionalismo democrático, não legitima a mentira deliberada, a manipulação informacional e a corrosão da confiança pública.

Aponta o mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ- REsp n. 1.764.036/SP, Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento: 5/3/2024, DJe de 13/3/2024), de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra.

Para Orlando Luiz Zanon Júnior (2010, p. 164), é preciso ressaltar que a liberdade de imprensa não goza de proteção absoluta, mas sim de posição privilegiada dentro do esquema de concordância prática de princípios de direito constitucional. E esta relativização, inerente a quaisquer das prerrogativas fundamentais, expressa-se não só sob a possibilidade de concessão de tutela jurídica reparatória (específica ou pecuniária) nos termos antes expostos, mas também mediante o estabelecimento das circunstâncias excepcionais sob as quais a preferência abstrata deixa de existir.

Podem-se destacar como limites jurídicos à liberdade de imprensa a mais exata harmonia com os demais direitos fundamentais previstos no próprio Texto Constitucional de 1988, de equivalente importância. Dentre eles, avultam em importância o direito fundamental à inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88). Assim, tem-se que determinadas informações, mesmo que, eventualmente sejam verídicas, não podem ser publicadas quando capazes de ofender a dignidade, honra e intimidade de outrem, porque, neste caso, o respeito à intimidade prevalece sobre o interesse público à informação. O descumprimento desta premissa acarreta abuso de direito (art. 187 do Código Civil de 2002), sujeito à resposta e à indenização pelos danos causados (art. 5º, V e X da CF/88).

À temática em deslinde, aplica-se, portanto, o teor do RE nº 1.075.412/PE (Tema nº 995 do STF)<sup>2</sup>, na medida em que se discute a responsabilidade de jornal pela publicação de entrevista em que o entrevistado acusa uma pessoa de crime quando já se sabia da sua inocência.

Cabe ao Estado, portanto, zelar pela efetivação das garantias constitucionais de informação verdadeira, honra e dignidade, assegurando que o exercício da liberdade de expressão se mantenha compatível com a promoção da democracia e com o respeito integral à pessoa humana. É de fundamental importância mencionar que os direitos à liberdade de expressão e de imprensa não são absolutos, encontrando limites, um dos quais o direito à preservação da imagem e da honra.

A disseminação intencional de informações falsas pela imprensa, por meio das chamadas *fake news*, impôs à sociedade um desafio que ultrapassou os limites jurídicos e políticos, atingindo os fundamentos da convivência democrática. A livre manifestação do pensamento, embora garantida pelo Texto Constitucional de 1988, não autoriza condutas que comprometam a reputação alheia ou que distorçam os parâmetros da verdade exigida pelo discurso público. A colisão entre esses direitos exige a atuação

---

<sup>2</sup> “Tese de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (Grifou-se)

interpretativa do Direito, com vistas à proteção simultânea das liberdades comunicativas e da integridade individual, em conformidade com os limites constitucionais estabelecidos.

Sobre o tema da exposição da privacidade na sociedade de informação, vaticina Stefano Rodotà (2008, pág. 125), nos últimos anos, assistiu-se à erosão do poder sobre as próprias informações, que se converteu em uma verdadeira perda do controle sobre si mesmo, em modalidades de expropriação e fragmentação radicais e abundantes. Esse é o defeito da difusão das coletas de informações pessoais, cada vez mais amplas e especializadas, por obra de sujeitos diversos, que deslocaram o eu de cada um de nós para lugares diversificados, indeterminados, inatingíveis.

Configura-se abuso da liberdade de imprensa, reportagem jornalística direcionada que atribui predicados negativos atentatórios à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem, extrapolando os limites éticos à crítica, extravasando limites aceitáveis, sem a observância dos deveres de veracidade, de cuidado e de compromisso com a veracidade dos fatos e o Direito. Ocorre que, conforme conclui Judith Butler (2021, pág. 210): “Afirmar que determinados discursos não são discursos e que, portanto, não estão sujeitos à censura já é uma forma de censura. Em verdade, esse exercício particular de censura excede os limites da definição jurídica, mesmo quando ele utiliza a lei como um de seus instrumentos.”

No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao entender não recepcionada a Lei de Imprensa, assentou que a atividade jornalística deve ser exercida sem regulação, com o fim de assegurar a liberdade de expressão de forma ampla. Todavia, a liberdade de expressão não é absoluta. Nas situações de alegada ofensa à honra, deve-se proceder à ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de expressão e de informação jornalística, de um lado, e o postulado que assegura a intangibilidade do patrimônio moral das pessoas, de outro.

Sobre os limites aos direitos fundamentais e restrição de direitos, José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.276) estabelece alguns critérios e metodologias:

“A compreensão da problemática das restrições de direitos, liberdades e garantias exige uma ‘sistematização de limites’, isto é, a análise dos tipos de restrições eventualmente existentes. Aqui vai pressupor-se a seguinte tipologia: (1) restrições constitucionais directas e imediatas, ou seja, restrições directamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais; (2) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da

constituição (reserva da lei restritiva); (3) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, isto é, limites constitucionais não expressos, cuja admissibilidade é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos.”

O caso em tela revela que a restrição ao direito fundamental à liberdade de informação (art. 220 da CF/88) amolda-se à primeira limitação explanada por J. J. Gomes Canotilho, vez que as restrições constitucionais diretas e imediatas, ou seja, restrições diretamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais, especificamente pelos arts. 1º, III; 5º, V e 5º, X do Texto Constitucional de 1988.

Cabe ainda destacar a lição de André Ramos Tavares (2007, pág. 558) sobre as limitações ao exercício da liberdade de expressão, em outro giro, se a liberdade de expressão encontra-se tutelada para dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual (ainda que não seja, evidentemente, responsável pela totalidade dessa formação), seria insuportável que seu exercício engendrasse justamente o desrespeito a direitos da personalidade e, ademais, provocasse com isso aquela formação por meio das divulgações viciadas, gerando uma mensagem implícita de que os direitos podem sempre ser violados.

Dúvidas não restam, assim, quanto à legitimidade da postulação por danos morais quando extrapolados os limites ético-jurídicos ao exercício da liberdade de imprensa, não se admitindo que sirva de salvaguarda de práticas criminosas ou ilícitos civis.

#### **4.Considerações Finais**

O direito fundamental à liberdade de imprensa, consagrado constitucionalmente, é o arquétipo de conduta social, consoante o qual as pessoas devem ajustar a própria conduta dentro dos parâmetros de eticidade, lealdade e probidade jurídica.

Os direitos humanos pertencem a todos os povos indistintamente, têm caráter universal, ao passo que os direitos fundamentais encontram-se positivados em dado ordenamento jurídico, por meio de suas normas jurídicas. Não se pode olvidar que as normas jurídicas constituem-se em regras e princípios. Acerca deste contexto histórico, os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais, segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade. O substrato do Estado constitucional contemporâneo é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais e na justiça e

nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há outro que lhe seja superior.

A formação de uma relação dialógica e dialética intercultural, fundada nos primados do respeito à diversidade e na dignidade dos indivíduos é o primeiro estádio para o reconhecimento de uma ordem internacional baseada nos direitos humanos que reverbera no plano jurídico-constitucional por intermédio dos direitos fundamentais.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- as CF/88) e quando do deslocamento de competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto ante a hermenêutica constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

No contexto de deslegitimização da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na eficácia dos direitos fundamentais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso do garantismo da democracia e da cidadania.

No Estado Democrático de Direito consagrado pelo Texto Constitucional de 1988, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais consagrados. Ocorre que, ontologicamente, os direitos fundamentais são balizas para a atuação desenfreada do poder estatal e dos poderes privados. Em razão disso, sustenta-se que os direitos fundamentais são limitados em sua abrangência, resguardando aludidos direitos, sob pena de cometimento de arbítrios, inconstitucionalidades e ilegalidades. Quanto à limitação constitucional da liberdade de imprensa, aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a retratação e a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade.

Em uma hermenêutica voltada à efetividade do Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a noção de controles e limites na eficácia dos direitos

fundamentais, especialmente quando verificados abusos e colisões no exercício da liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88).

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que a liberdade de imprensa sirva como um salvo-conduto para práticas agressivas e que aludidas críticas descambem para o campo das agressões indiscriminadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, devendo todos os participantes da publicação de notícias, sempre e em qualquer oportunidade, zelarem pelo respeito aos preceitos e valores consagrados pelo Texto Constitucional de 1988.

Quando se trata da imposição de danos morais por violação aos limites éticos no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, o que se defende não é só a antijuridicidade da censura, mas também a existência de limites ético-jurídicos das manifestações que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressalvando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados.

Aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, no regime democrático, o direito à liberdade de imprensa não confere a ninguém o direito de macular a honra objetiva ou subjetiva de outrem, pessoa natural ou jurídica. Tem-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade de imprensa é imprescindível para o jogo democrático, porém não pode ser utilizado de modo inconsequente ou irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais, bem como as consequências daí advindas. Observa-se, desse modo, que se deve considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão, visto que se trata de ofensa e que este tipo de manifestação vai em sentido oposto aos preceitos consagrados pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Podem-se destacar como limites jurídicos à liberdade de imprensa a mais exata harmonia com os demais direitos fundamentais previstos no próprio Texto Constitucional de 1988, de equivalente importância. Dentre eles, avultam em importância o direito fundamental à inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida

privada e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88). Assim, tem-se que determinadas informações, mesmo que, eventualmente sejam verídicas, não podem ser publicadas quando capazes de ofender a dignidade, honra e intimidade de outrem, porque, neste caso, o respeito à intimidade prevalece sobre o interesse público à informação. O descumprimento desta premissa acarreta abuso de direito (art. 187 do Código Civil de 2002), sujeito à resposta e à indenização pelos danos causados (art. 5º, V e X da CF/88).

### **Referências Bibliográficas**

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1.976.** 3ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** São Paulo: 5ª- edição. Malheiros Editores, 2.004.
- BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo.** Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8a- edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.
- FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate,** Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. **La construzione della democrazia. Teoria del garantismo costituzionale.** Prima edizione. Roma: Editori Laterza, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y Derechos Fundamentales.** Traducción: Raúl Sanz y José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Editorial Trotta, 2006.
- LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Do Uso ao Abuso da Liberdade de Expressão na realização de propaganda eleitoral: o problema do falso discurso de campanha.IN: LORENCINI, Bruno César; ARAÚJO JÚNIOR, Edson Joaquim Raimundo de; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; ARIS, Thalita Abdala

(Organizadores) . **Temas Contemporâneos de Direito Constitucional.** Londrina: Editora Troth, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais.** 4<sup>a</sup>- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

NOWAK, John E. Using the Press Clause to Limit Government Speech, **30 Arizona Law Rev.** 1, 13 1988.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios.** 1<sup>a</sup>- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERUZZO, Renata. **Fake News e censura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: legitimidade da limitação da liberdade de expressão e opinião e o conceito jurídico de censura no enfretamento às fake news e desinformação.** Curitiba: Juruá, 2023.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual.** Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância- a privacidade hoje.** Organização: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Alexandre Garrido da. **Direitos Humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da Teoria do Discurso** IN TORRES, Ricardo Lobo (organizador). **Legitimização dos Direitos Humanos.** 2<sup>a</sup>- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 5<sup>a</sup>- edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. A posição privilegiada da liberdade de imprensa e o direito à informação verdadeira. **Revista Da ESMESC,** 17(23), 145–174, 2010.

ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.